Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12638/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12091/2016
PROTOCOLO	:	1707884
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO N. 018/2015
CONVENIADO	:	ASSOCIAÇÃO JOANA DE ÂNGELIS
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FMIS, PARA O AUXÍLIO NO ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.
VALOR	:	R$ 83.832,00 (OITENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS)
RELATOR (A)	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 18/2015, celebrado em 11 de maio de 2015, entre o Município de Paranaíba e a Associação Joana de Ângelis, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros através do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, para auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 2.014/15 e Lei n. 8.666/93.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 20905/2016 (f. 502/508) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 20230/2016, têm as contas como regulares (f. 509).

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 18/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e a Associação Joana de Ângelis;

2. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc